



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0097000-84.2009.5.01.0081 - RO

ACÓRDÃO
1ª TURMA

DANO MORAL. Além de inserida na causa de pedir a indenização por danos morais decorrente do tratamento ofensivo à moral do autor, atinge sua honra, sua integridade de sentimentos, sua reputação, seu amor-próprio, bem como sua tranquilidade, declarações homofóbicas e, por isso, discriminatórias, vedadas pelo art. 3º, IV, da Constituição da República, devendo ser ressarcido por isso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA**, como recorrente e **FÁBIO JUSTINO DO NASCIMENTO**, como recorrido.

Recorre ordinariamente a reclamada, fls. 190/200 inconformada com a decisão de fls. 180/184, proferida pelo Juiz Manuel Alves de Santana, da 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido.

Inicialmente, argui a nulidade dos atos praticados após a prolação da sentença, alegando que não observado o requerimento de envio das publicações em nome do advogado indicado.

Argumenta que nula a decisão, uma vez que proferida com fundamento diverso do pedido, contestando a procedência do pedido de indenização por dano moral. Sustenta que o autor foi demitido pela conduta profissional e não em razão da orientação sexual. Mantida a sentença, requer a redução do valor fixado à lesão.

Contesta a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial, posto que não comprovados nos autos os requisitos do art. 461 da CLT.

Postula, por fim, a reforma da decisão quanto a retificação na CTPS, bem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0097000-84.2009.5.01.0081 - RO

como a reversão das custas processuais.

Depósito recursal às fls. 200Verso e 202 verso. Custas à fl. 201Verso.

Contrarrazões às fls. 213/216.

É o relatório.

VOTO

NULIDADE DOS ATOS APÓS A SENTENÇA

Argúi a recorrente que nulo todos os atos praticados posteriores à sentença, vez que a publicação realizada para ciência da decisão foi dirigida a advogado diverso do apontado na defesa.

Contudo, conforme despacho de fl. 208, o recurso ordinário interposto pela reclamada foi tido como tempestivo, justamente em virtude do motivo acima mencionado.

Por tal razão, não experimentou a ré qualquer prejuízo, vez que foi respeitado o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Dessa forma, a teor do art. 794 da CLT, rejeito a prejudicial.

DANOS MORAIS

Argúi a recorrente a nulidade da sentença, sob o argumento de que o pedido de pagamento de indenização por danos morais foi deferido com base em fundamento diverso do suscitado na inicial.

O autor postula a referida indenização por ter sido despedido por justa causa, não só em função de apenas ter se defendido das agressões físicas desferidas por seu supervisor, como também pela forma que sempre foi tratado, “**tendo que aturar as ofensas à sua moral em virtude da sua opção sexual**” (fl. 05). Tanto é assim, que no item relativo ao dano moral, disse o reclamante que “nunca deixou que sua opção sexual interferisse no seu desempenho profissional ou no seu relacionamento com os demais colegas de trabalho” (fl. 07).

A condenação da ré está, portanto, inserida na causa de pedir do autor, não



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0097000-84.2009.5.01.0081 - RO

havendo que falar em julgamento *extra petita*.

Também sem razão a recorrente quando afirma que ausente o prejuízo e o ato ilícito.

Declarou a testemunha, à fl. 177, que o Sr. João, supervisor do autor, ao ouvir a conversa deste último no celular, falou: “esta viadagem, a esta hora”.

Evidente, portanto, que tal declaração atinge a esfera psíquica do reclamante, ante o claro sentimento homofóbico apresentado por seu superior hierárquico e, por isso, discriminatório, vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição da República. Não custa registrar que tal fato afeta a honra, a integridade de sentimentos, a reputação, o amor-próprio, bem como a tranquilidade do autor. Cabe, então, ser ressarcido por isso.

Quanto ao valor da indenização, entende a recorrente excessivo.

A sentença fixou o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a quase cinco vezes o salários do autor.

Não há o que reparar na decisão a quo. O quantum deferido é perfeitamente razoável, pois guarda proporção com o dano causado, com o nível sócio-econômico do reclamante e com o poder econômico da reclamada, cumprindo, assim, seu caráter punitivo educativo.

Nego provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega a recorrente que o recorrido e paradigma nunca exerceram as mesmas funções e essa última possuía mais de dois anos na função de agente de aeroporto. Aduz que somente a nomenclatura agente de *check-in* foi alterada para agente de aeroporto, vez que a execução das funções sempre foram iguais.

Argumenta o autor na inicial que apesar de ter sido contrato como agente de despacho, sempre exerceu as funções de agente de aeroporto, percebendo salário menor que as modelos Cristiane Martins Gavinho e Marcela Guedes.

A juíza a quo deferiu o pedido apenas com relação à paradigma Cristiane, por ter a Marcela tempo superior a dois anos na função. Fundamenta que a primeira foi admitida em 13/10/2003 para exercer a função de agente de *check-in*, passando a ocupar o



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0097000-84.2009.5.01.0081 - RO

cargo de agente de aeroporto em 01/01/2006, conforme fl. 155. Frise-se que o autor foi admitido em 19/10/2007.

Nesta ordem, o que se observa é que a reclamada não comprovou suas alegações. Note-se que desde 01/05/2005 já existia o cargo de agente de aeroporto (fl. 160). Logo, a denominação do cargo não foi alterada, conforme sustenta a ré, vez que da data acima mencionada até, no mínimo, 01/01/2006, existiam as duas funções em seus quadros.

Também não merece prosperar a tese que o reclamante e a modelo não exerciam as mesmas funções, por não provada, ônus que cabia à reclamada. Vale frisar que a testemunha, à fl. 178, declarou que o reclamante exercias as mesmas funções das modelos.

Nego, pois, provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2011.

Gustavo Tadeu Alkmim
Desembargador Relator